



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
CONQUISTA – Minas Gerais

TERMO DE REVOGAÇÃO

Referência: **Processo Licitatório nº 163/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº058/2025.**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, UM VEÍCULO PASSEIO (05 LUGARES), E UM VEICULO MINIVAN (MÍNIMO 07 LUGARES) PARA ATENDER OS SERVIDORES E A POPULAÇÃO DE CONQUISTA, RESOLUÇÃO SES Nº10.088, 24 DE ABRIL DE 2025..**

O Secretário Municipal de Saúde, Marcos Augusto de Mattos, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Município de Conquista/MG, por ser ato discricionário da Administração, a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº163/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº058/2025. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº14.133/2021.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do processo, foi verificado pela Secretaria requisitante que a adesão a Ata de Registro de Preços se apresenta mais viável, eficiente e economicamente vantajosa para a Administração.

O procedimento licitatório está sujeito a auto tutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
CONQUISTA – Minas Gerais

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício . Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Fica o direito ao exercício de defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do parágrafo terceiro do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Conquista/MG, 26 de JANEIRO de 2026.

**MARCOS AUGUSTO DE MATTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**